

A.I. Nº - 299164.0814/05-2
AUTUADO - CÉLIA CHRISTINA SILVA CARVALHO
AUTUANTES - MARCO ANTONIO M. BRANDÃO e OSVALDO CÉSAR R. FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0466-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a consumidor final. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/08/2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 651,60, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Na descrição dos fatos consta que a quantidade da mercadoria revelava intuito de comercialização.

O autuado apresentou defesa às fls. 23 a 28, quando disse não praticar o comércio, exercendo o cargo de professora da Universidade Estadual de Feira de Santana, em regime de dedicação exclusiva, estando no momento lotada na função de chefe de gabinete da reitoria, atestada por declaração anexada à fl. 29 do PAF.

Que se encontrava em preparativos para o enlace matrimonial de seu filho, conforme recorte de jornal local (fl. 30) e pretendendo oferecer recepção aos amigos e familiares, por ocasião do enlace, adquiriu da Vinícola Miolo – RS, para uso exclusivo de seus convidados, 15 (quinze) caixas com 06 (seis) garrafas cada de espumante bruto, através da Nota Fiscal 151807. Que apesar dos bens serem destinados exclusivamente a consumo, para sua surpresa foram apreendidos no Posto Fiscal Benito Gama, sob a presunção de que a destinatária seria “contribuinte não inscrito e que a quantidade revela intuito de comercialização”.

Citou e transcreveu dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 87/96, da Lei 7.014/96, além de trechos da obra “Aspectos Fundamentais do ICMS”, de Hugo de Brito Machado, para asseverar que no caso em tela não ocorreu circulação de mercadorias com destinação à revenda e, sendo assim, não deve incidir o ICMS. Complementou, dizendo que contribuinte do imposto é quem pratica com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias.

Argüiu ainda que no caso presente, não deu impulso à circulação de mercadorias, apenas receptionou os bens para consumir, sem qualquer intuito econômico, **não havendo circulação, nem se tratando de mercadoria**. Observou que a recepção será para 300 convidados, estando a quantidade de 90 garrafas dentro dos limites da razoabilidade, o que descaracteriza o intuito comercial e o econômico.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, a realização de diligências que se fizerem necessárias à comprovação de que os bens permanecem em sua posse e a verificação, por preposto fiscal, das alegações apresentadas quanto à destinação dos produtos.

A informação fiscal (fls. 35/36) foi prestada, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, por Auditor Fiscal designado. Inicialmente discorreu sobre a autuação e concluiu afirmando que da exposição dos motivos do autuado ficou claro ter “havido um atropelamento na lavratura do Auto de Infração ora impugnado, posto que duas caixas de vinho não significam, necessariamente, intuito comercial. Esta presunção, base da ação fiscal, foi totalmente elidida pela defesa e, portanto, não deve prosperar o auto lavrado”.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação do ICMS na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (bebidas alcoólicas), por contribuinte não inscrito, procedentes de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Pela análise da Nota Fiscal 151807 (fl. 08), verifico que se trata de operação de aquisição de 15 (quinze) caixas de vinho espumante brut, caixas com seis garrafas, de fornecedor situado no Rio Grande do Sul. O autuado alegou e comprovou ter adquirido as mercadorias para consumo próprio em festividade de casamento do seu filho a ser realizado na Cidade de Feira de Santana, conforme fotocópia de página de jornal de circulação local (fl. 17), que anuncia para o dia 03 de setembro o Chá de Cozinha, com destaque para a sogra da noiva, que vem a ser a autuada. Analisando todos os argumentos apresentados pelo autuado, corroborados pelo Auditor Fiscal designado, considero que as mercadorias adquiridas efetivamente são destinadas ao consumo.

Observo inclusive, que na nota fiscal em referência, foi lançado o destaque do ICMS referente à alíquota interna do estado de origem, caracterizando a sua destinação a consumidor final, não cabendo, dessa forma, a exigência do ICMS antecipado, conforme disposto no art. 355, VII do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração **299164.0814/05-2**, lavrado contra **CÉLIA CHRISTINA SILVA CARVALHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR